



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.418 - RS (2008/0208901-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE. DECRETO N. 2.172/1997. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, pela exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n. 2.172/1997, uma vez que as listas contidas nos regulamentos têm caráter exemplificativo.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.418 - RS (2008/0208901-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **CAMILA MOLEND A OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JORGE LUIZ MEDEIROS DA SILVA**
ADVOGADO : **IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão de fls. 354/357 assim ementada:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO".

Insiste o agravante na tese da impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, no caso de exposição ao agente eletricidade, diante da lacuna do Decreto n. 2.172/1997, anexo IV. Colaciona precedentes que lhes seriam favoráveis.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.418 - RS (2008/0208901-6)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE. DECRETO N. 2.172/1997. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, pela exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n. 2.172/1997, uma vez que as listas contidas nos regulamentos têm caráter exemplificativo.
2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A ilação não merece prosperar.

Em que pese os precedentes mencionados pela autarquia, a decisão agravada merece ser mantida, uma vez que proferida de acordo com a orientação jurisprudencial atual das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Sodalício.

Com efeito, conforme constou do julgado ora agravado, às fls. 355/356, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, em se tratando de exposição à eletricidade, mesmo que ausente tal previsão no Decreto n. 2.172/1997.

Confirmam-se os recentes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. ROL EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 9.711/1998. POSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os róis contidos nos decretos regulamentadores do serviço de caráter especial são meramente exemplificativos, cabendo o enquadramento do labor mesmo nos casos não previstos, desde que o recorrente demonstre a efetiva exposição a fatores de risco. Precedentes.

2. No julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, esta Terceira Seção confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum, mesmo após 1998.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1277986/AL, Relator o Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 9.11.2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELETRICIDADE. ROL NÃO EXAUSTIVO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

[...]

3. *Mesmo que o labor desempenhado não conste de rol de regulamento, dado o caráter meramente exemplificativo deste, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco.*

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.119.586/RS, Relator Ministro Og Fernandes, DJ de 21/11/2011)";

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. COMPROVAÇÃO.

1. *Consoante entendimento desta Corte, é possível a conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais, à míngua de presunção legal que enquadre a atividade como insalubre, perigosa ou penosa, com a condição de que seja devidamente comprovada a especialidade da função.*

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.240.450/PR, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu, DJ de 4/8/2011)";

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. COMPROVAÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. *Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido da possibilidade da conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais, à míngua de presunção legal que enquadre a atividade como insalubre, perigosa ou penosa, com a condição de que seja devidamente comprovada a especialidade da função.*

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.099.293/RS, Relator Ministra Laurita Vaz, DJ de 9/3/2011)".

Em face do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0208901-6

AgRg no
REsp 1.089.418 / RS

Número Origem: 200271000503503

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE LUIZ MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.